Colenda Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Coordenadoria de Apoio Parlamentar da PGA/ALE
Recebido em 11 06 2020
Assessoria Jurídica da PGA

"Já não há espaço, na Administração Pública Brasileira, para o administrador desorganizado ou despreparado, mormente se por desorganização e despreparo se queira justificar graves e frontais violações à Lei da Improbidade Administrativa, à Lei de Licitações, à Lei da Responsabilidade Fiscal, entre outras que dirigem e ordenam a conduta do Estado." Ministra Eliana Calmon

MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, brasileiro, casado, Deputado Estadual, devidamente inscrito no Registro Geral sob o n.º 1194201-0 e com CPF/MF sob o n.º 575.142.402-68, com Título Eleitoral de N.º 016497712267, Zona 002 e Seção Eleitoral de N.º 0534, domiciliado e residente na Cidade de Manaus/AM, **DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS**, brasileiro, casado, Deputado Estadual, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 344.767.412-15, com Título Eleitoral de N.º 010546202208, Zona 037 e Seção Eleitoral de N.º 0652 domiciliado e residente nesta urbe, todos com endereço no Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque, localizado na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950, Parque Dez de Novembro, CEP: 69.050-030 vem apresentar

RECURSO AO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Senhor **WILSON MIRANDA LIMA**, e do Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do

Amazonas, Senhor **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO** com fulcro no *Artigo 74 e seguintes da Lei N.º 1.079/195 c/c Artigo 55 e seguintes da Constituição do Estado do Amazonas e demais normas Regimentais aplicáveis à espécie* tendo em vista a **prática de crimes de responsabilidade e improbidade**, a seguir delineadas, requerendo que seja decretada a perda do mandato púbico, bem como a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Consoante depreende do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, vejamos:

> Art. 115. O recurso é o pedido de reexame de deliberação, visando colher posição de instância superior da Assembleia Legislativa, atendendo a seguinte ordem:
>
> I - das decisões do Presidente da Assembleia cabe recurso à Mesa ou ao Plenário, nos termos deste Regimento; e
>
> II - das decisões do Presidente de Comissão cabe recurso ao Presidente da Assembleia, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Neste sentido, observa-se que o Pedido de Impeachment deve ter a sua admissibilidade julgada pelo **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, não tendo a Mesa Diretora competência para deliberar acerca do Pedido, uma vez que se trata de decisão política do Presidente da Casa, da qual caberá recurso ao Plenário ou à própria Mesa Diretora, que só então passará a ter a competência para deliberar acerca da matéria.

Ocorre que o Presidente desta Nobilíssima Casa Legislativa perpetrou nada mais que uma manobra política com o intuito de impedir Recurso dos Subscreventes.

Entretanto, a observância da Lei n.º 1.079/1950 se faz imprescindível em um caso tão específico como o procedimento de

Impeachment. A referida Lei demonstra prediz um capítulo inteiro acerca da acusação, a qual foi completamente desobedecida no procedimento instaurado por essa Casa Legislativa, não merecendo tal desrespeito se solidificar.

Para melhor contemplação, colaciona-se o capítulo inteiro da Acusação predito pela referida Lei.

> ART. 19. RECEBIDA A DENÚNCIA, SERÁ LIDA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO SEGUINTE E DESPACHADA A UMA COMISSÃO ESPECIAL ELEITA, DA QUAL PARTICIPEM, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORÇÃO, REPRESENTANTES DE TODOS OS PARTIDOS PARA OPINAR SOBRE A MESMA.
>
> **Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação.** Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.(Grifo Nosso)
>
> § 1° O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.
>
> § 2° Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.
>
> Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.
>
> Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam,

arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1° Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2° Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3° Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1° do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4° Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2° do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1° Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2° Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1° Secretário.

§ 3° Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4° A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5° São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6° Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

Data Maxima Venia, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao receber a denúncia realizada pelos Deputados Subscreventes simplesmente juntou a Mesa Diretora (composta por grande parte da base aliada do Governo) e realizou a rejeição do Pedido de Impeachment, em total desobediência à Legislação, cerceando a prerrogativa de todos os Deputados desta Casa Legislativa no que tange à possibilidade de Recurso ao Plenário. Ou seja, se trata de uma Decisão **TIRANA E ARBITRÁRIA, QUE AFRONTA A DEMOCRACIA COMO PRINCÍPIO BASILAR DA RÉS PÚBLICA.**

Tendo em vista que um ato *contra legem* não pode se perpetuar, à medida que deverá ser tomada por esta Casa Legislativa é justamente a simples observação do **DUE PROCESS OF LAW**, isto é, deverá ser concretizado o Devido Processo Legal, uma vez que a tomada de decisão se deu em total égide de ilegalidade.

Nesse talante, observa-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1 - O *impeachment* é processo político, sujeito às regras do *due process of law*. O recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara (Regimento Interno, art. 218, § 2.º) deve ser pautado por objetividade, isonomia e clareza, que deixem evidentes as premissas consideradas para afirmar a presença ou ausência dos requisitos mínimos de densidade fática aptos a ensejar a deflagração do processo de apuração de responsabilidades.
>
> [*omissis*].

É imprescindível mencionar que o Supremo Tribunal Federal entende que o Presidente da Câmara dos Deputados é competente para fazer o exame inicial dessa denúncia, podendo rejeitá-la se entender que a acusação é inepta ou infundada, sujeitando-se, contudo, ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso.

Conforme susomencionado, a Lei n.º 1.079/1950, nos artigos 19 a 23 (acima transcritos) disciplinam que após a manifestação do Presidente da Câmara, a denúncia é lida em plenário e então é instalada uma Comissão Especial para analisar o pedido, formada por deputados de todos os partidos, em número proporcional ao tamanho da bancada de cada legenda.

Como vimos na Denúncia contra a ex-presidente Dilma Vana Rousseff, é importante ressaltar que em aplicação de forma análoga e subsidiária, tendo em vista a mesma natureza procedimental, conforme o princípio da Simetria Constitucional e da Aplicação Subsidiária, bem como utilizando-se da fonte do Direito da Analogia, foi eleita uma chapa alternativa, formada por defensores do impeachment, para compor a Comissão Especial. Contudo, o Supremo Tribunal Federal anulou essa decisão, alegando que só os deputados indicados diretamente pelos líderes dos partidos poderiam

compor a comissão do impeachment. Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso afirmou que as regras definidas deveriam ser as mesmas seguidas no impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Desta forma, foi criada uma nova Comissão Especial.

Instalada a Comissão, o acusado é notificado e tem o prazo de 10 sessões para manifestar-se. A Comissão Especial se reunirá dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas) e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer em cinco sessões, contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto, concluindo pelo deferimento ou não do pedido de abertura do processo de impeachment.

O parecer elaborado pelo relator é votado pelos demais membros da Comissão Especial e aprovado por maioria absoluta, ou seja, metade mais um do total dos membros da comissão. Aprovado o relatório, este será lido na sessão da Câmara dos Deputados (neste caso da Assembleia Legislativa do Amazonas) e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos (no caso, no Diário Oficial), juntamente com a denúncia e as publicações serão distribuídas a todos os deputados. Quarenta e oito horas após a publicação, o relatório será incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para discussão, nos moldes dos artigos 19 e 20 da Lei n.º 1.079/1950.

Só então inicia-se a fase da pronúncia, na qual, de acordo com o artigo 21 desta Lei, cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer elaborado.

Tendo em vista que nem uma dessas etapas do processo de impeachment foi seguida, observa-se que esta Casa Legislativa infringiu o Procedimento disposto pela Legislação Infraconstitucional, que rege o procedimento, conforme supramencionado.

Portanto, estes Deputados subscrevem o Recurso diretamente à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para encaminhamento à superior deliberação dos Nobilíssimos Deputados Membros

desta Casa, **EM PLENÁRIO**, que, diga-se de passagem, é quem possui o maior poder decisório desta Assembleia Legislativa.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Consoante depreende da decisão da Mesa Diretora desta Casa, o Pedido de Impeachment foi negado sob as seguintes premissas:

a) atipicidade dos fatos narrados na denúncia;

b) falta de fundamentação com relação aos elementos subjetivos da conduta (dolo);

c) ausência de demonstração de nexo de causalidade;

d) inépcia da exordial acusatória por (i) ausência de descrição precisa e clara dos fatos e (ii) não individualização das condutas dos denunciados.

Para melhor observarmos as razões do presente Recurso, estes Subscreventes passam a explicar:

a) Da suposta atipicidade dos fatos narrados na denúncia, da suposta falta de fundamentação com relação aos elementos subjetivos da conduta (dolo) e da suposta ausência de demonstração de nexo de causalidade;

Consoante depreende dos fatos narrados na petição exordial acusatória, observa-se que para cada conduta dos Denunciados, os Denunciantes realizaram a Subsunção do Fato à Norma/Jurisprudência.

Ocorre que os atos perpetrados pelos Denunciados devem ser observados de forma acautelada e minuciosa, uma vez que este jamais perpetraria atos ilícitos de forma descarada. O fato é que o agente corrupto não quer deixar a máquina pública, uma vez que lá chega e aquele que incide em improbidade administrativa não é diferente.

A sede de poder, o poder aquisitivo obtido quando o administrador ímprobo chega à máquina pública, muitas vezes sobe à cabeça e este não

quer deixa-la. Por conta disso, as entrelinhas das atitudes do Governador do Estado devem ser observadas criteriosamente, sob a premissa do interesse público sobre o privado e dos demais princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, o Governador do Estado incide em ato ilícito, sim, que contraria o artigo 9.º da Lei n.º 1.079/1950, em seu item 4.º, *verbis:*

> Art. 9° São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
>
> 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

Da mesma forma que este incidiu em Crime Contra a Lei Orçamentária, constante do artigo 10, item 4, de acordo com o que foi demonstrado no Pedido de Impeachment.

É imprescindível mencionar, que os atos dos Denunciados incidiram em Crime de Responsabilidade no que tange à Probidade Administrativa e a Lei Orçamentária, conforme se pode observar da fundamentação do Pedido de Impeachment, entretanto, para facilitação, colaciona-se no presente recurso:

> Art. 4° São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
>
> [...]
>
> V - A probidade na administração;
>
> VI - A lei orçamentária;
>
> [...]

Nesse toar, ocorre que mesmo com todas as notícias relacionadas à atual conjuntura da saúde no Estado do Amazonas, o Poder Executivo simplesmente deixa de aplicar as verbas que deveria aplicar na

saúde, para aplicar em festas e fomentos a eventos de cunho festivo do Estado.

Na captura de tela acima colacionada, observa-se o fomento na importância de **R$ 42.500.000,00 (Quarenta e Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais)** de repasse à Agência Nacional de Desenvolvimento Cultural – AADC, advinda de um fundo que deveria ser investido na saúde (FTI), e não para fomentar eventos festivos do Estado.

Ora, Excelências como pode existir alegação de ausência de fundamentação de dolo quando o Governador de um Estado prefere deixar que crianças recém-nascidas morrerem para que ele possa doar dinheiro a festas?

Isso é um verdadeiro absurdo. É completamente impossível que o Chefe do Poder Executivo não estivesse ciente dos óbitos na saúde, da situação nos hospitais públicos do Estado, tampouco dos anseios da sociedade amazonense.

Ora, Excelências observam-se:

(i) Tipicidade dos fatos narrados na denúncia: Art. 9.º, item 4 da Lei n.º 1.079/1950, no momento em que deixou de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e expediu a ordem de que fosse realizado o repasse para fomento de eventos festivos do Estado do Amazonas.

Da mesma forma, encontra-se alicerce a pretensão dos Denunciantes no artigo 4.º, itens V e VI da referida Lei;

(ii) Fundamentação do Dolo: É **DEVER** do Chefe do Poder Executivo GARANTIR o direito à saúde, conforme fundamentação já exposta no Pedido de Impeachment, uma vez que, caso contrário, estará infringindo o Princípio da Probidade Administrativa, e da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, tendo em vista que o fomento de eventos festivos jamais será maior do que o DEVER de garantir o direito à saúde a todos!;

(iii) O nexo de causalidade é extremamente simplório na situação levantada, o Denunciado recai em negligência em seus deveres no momento em que deixa de garantir o direito social da saúde, oriundo de norma Constitucional da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, restam claros e preenchidos todos os requisitos para concretização do impedimento do Governador do Estado.

b) Da Inépcia da Exordial Acusatória por Ausência de Descrição Precisa e Clara dos Fatos.

A Petição Inicial contendo o Pedido de Impeachment do Governador foi cristalina ao separar os atos do Denunciado por seara e demonstra o ato e os efeitos do ato do Poder Executivo.

Ressalta-se que o pedido se inicia demonstrando o horror sedimentado na saúde pública do Estado, passando, após, a demonstrar **desvio de finalidade** das verbas do **Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI,** o qual deu origem a uma sequência de atos que foram noticiados até mesmo na imprensa nacional.

No decorrer da Exordial, demonstra-se todos os atos e as consequências da irresponsabilidade do Poder Executivo na manutenção dos direitos dos cidadãos amazonenses.

Já havendo, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas se manifestado de forma a repreender o Governo do Estado, vejamos:

ALERTA Nº 02/2019-DEAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo;

CONSIDERANDO que o instituto do ALERTA está previsto no art. 59, §1º da LC nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO a alteração na Lei nº 2826/2003 promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019 em que se destinou 10% da dotação orçamentária inicial dos recursos do Fundo de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI para aplicação na saúde nos municípios do interior do Estado;

CONSIDERANDO que a medida é válida para os exercícios 2019 e 2020;

CONSIDERANDO as normas de direito financeiro estabelecidas pela LRF, em especial, em seu Art. 8º, parágrafo único;

Com o seguinte alerta:

DECIDE:

I - ALERTAR o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, para que adote as seguintes providências ao efetuar a transferência fundo a fundo dos recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" aos municípios do interior do Estado para aplicação na saúde, conforme aprovado pelas alterações na Lei nº 2826/2003, promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019:

Outra vez, ato:

Poder
Poder Executivo

Órgão
020101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Nota de Empenho
2019NE00047

Detalhe

Data	11/01/2019	Valor	18.214.285,58
Credor	13652617000165-AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC		
Tipo de Empenho	1 - Repasse Financeiro		
Programa de Trabalho	13392200324490001-Apoio à Execução de Políticas de Desenvolvimento Cultural		
Função	13-Cultura	Subfunção	392-Difusão Cultural
Natureza de Despesa	33504199-Diversas Contribuições		
Fonte de Recurso	01600000-Recursos do FTI		
Licitação	7 - Não se Aplica	Referência	99 - Não se aplica a licitação
Nº Processo	020101.000049/2019		
Descrição	Prazo de Vigência: 11/01/2019 a 11/07/2019 Valor Global: R$ 42.500.000,00 Valor Mensal: janeiro a março: R$ 6.071.428,56 Fundamento Legal: Resolução nº 12/2012, Instrução Normativa nº 008/2004, Parecer nº 53/2019 DECOF/ASJUR de 11/01/2019 e Parecer nº 05/2019/DECOF/CI/SEC de 11/01/2019.		

Empenhos de Reforço/Anulação
Nenhum registro encontrado.

Consequências:

DISTRIBUIÇÃO DE ÓBITOS - 2018

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Total
HOSPITAL P S DR JOAO LÚCIO P MACHADO	122	97	113	112	121	123	103	116	907
HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO	167	129	155	165	180	167	187	158	1308
HPS DR ARISTÓTELES PLATÃO B DE ARAÚJO	80	65	69	100	98	80	86	79	657
TOTAL	**369**	**291**	**337**	**377**	**399**	**370**	**376**	**353**	**2872**

Fonte: SIM
Data: 14/11/2019
Ocorrência: Manaus

DISTRIBUIÇÃO DE ÓBITOS - 2019

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Total
HOSPITAL P S DR JOAO LÚCIO P MACHADO	121	109	116	130	121	116	132	116	961
HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO	191	175	194	165	151	143	179	184	1382
HPS DR ARISTÓTELES PLATÃO B DE ARAÚJO	81	98	105	86	57	65	81	83	656
TOTAL	**393**	**382**	**415**	**381**	**329**	**324**	**392**	**383**	**2999**

Fonte: SIM
Data: 14/11/2019
Observação : Dados sujeitos a revisão
Ocorrência: Manaus

Data maxima venia, a observação minuciosa da descrição dos fatos aqui elencados deve ser feita pelo leitor, para que a apuração da responsabilidade do Governo do Estado do Amazonas seja exercida de forma precisa, uma vez que, de acordo com toda a explanação realizada na Petição Exordial Acusatória, a responsabilidade se mostra cristalina.

c) Da Inépcia da Exordial Acusatória por não Individualização das Condutas dos Denunciados.

Conforme mencionado na Inicial, os Denunciados agiram de forma conjunta. Ou seja, por vezes, o Vice-Governador do Estado assinava determinados atos, os quais eram sancionados pelo Governador do Estado do Amazonas, e vice-versa.

De acordo com os documentos anexos ao Pedido Inicial, se trata de uma verdadeira ação conjunta, não podendo ser individualizada pelo fato de que ambos sancionavam os atos, enquanto um assinava como Governador (ou Governador em Exercício), o outro ratificava, sem sequer questionar a legitimidade e a legalidade do ato.

Nesse sentido, é imperioso evidenciar que a responsabilização de cada um dos Denunciados é pelos seus próprios atos, todos por eles ratificados, ou melhor, pela Chefia do Poder Executivo, não por cada um como indivíduos, mas como máquina pública, danificando o erário de forma majoritária.

Portanto, impende-se a ressaltar-se que não necessariamente é possível individualizar as condutas dos Denunciados, tendo em vista que ambos agiam de forma a complementar-se, enquanto um deles emitia o ato, o outro ratificava como Governador ou Governador em Exercício.

Dessa forma, é inolvidável que ambos devem ser responsabilizados pelos mesmos crimes, tendo em vista que incorreram na mesma ação, de forma complementar um ao outro.

d) Dos Direitos individuais violados "não discriminados" conforme o artigo 157 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Preconiza o artigo 157, da Magna Carta, *ipsis litteris:*

> Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
>
> II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I[1].

Nesse sentido, é indispensável mencionar que o artigo 157, traz consigo o comando de que aos Estados e ao Distrito Federal pertencem os produtos de parte da arrecadação da União nos termos supramencionados.

---

[1] Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Entretanto, a questão da arrecadação está completamente fora de questionamento. **O fato efetivamente denunciado não é a arrecadação, mas sim a gestão das verbas públicas.**

e) Dos Recursos do FTI não foram destinados sem autorização e não houve indicação de erro na dotação orçamentária.

A Assembleia Legislativa somente concedeu permissão ao Governo do Estado para utilização das verbas do **Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI** para a saúde, aumentando a margem autorizada para uso.

Assim, no momento em que o Governo do Estado utilizou o referido fundo para aplicação no âmbito da cultura, houve sim o desvio de finalidade, melhor dizendo, houve a utilização das verbas de forma a lesar a dotação orçamentária, uma vez que não observou os limites da LDO.

f) Da Falta de individualização das condutas imputadas a cada um dos citados.

É imprescindível a menção de que para todas as alegações foram colacionadas provas, todas as Mensagens Governamentais tanto pelo Governador quanto pelo Vice-Governador, enquanto um deles emitia a Mensagem Governamental, o outro Sancionava o ato, da mesma forma que foram colacionados os espelhos dos gastos do **Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI**, os quais demonstram o desvio da finalidade das verbas públicas.

Sendo assim, ambos, tanto o Governador do Estado quanto o Vice-Governador do Estado do Amazonas incidem nos atos ilícitos, levando em consideração que, irrefutavelmente possuíam conhecimento acerca dos atos ilícitos vez que a participação de ambos estava intrínseca, já que o Governador por vezes sancionou o ato do Vice-Governador e o Vice-Governador, enquanto

Governador em exercício sancionou atos do Governador do Estado do Amazonas.

Em outras palavras, não há que se falar em individualização das condutas dos Governantes, uma vez que estes agiram de forma conjunta para a concretização destes atos.

g) Da Ausência de Arrolamento de Testemunhas.

Em conformidade com o já mencionado, para todas as alegações feitas pelos Deputados/Subscreventes, foram juntados documentos que demonstram toda a veracidade das alegações. Não há a necessidade de testemunhas enquanto existirem documentos para corroborar as alegações levantadas.

h) Da Possibilidade de Dupla Punição por Improbidade e da suposta competência da Justiça Comum.

O *bis in idem* não será contemplado neste caso, tendo em vista que o pedido de impeachment tem cunho político e não criminal. Destarte, não há que se falar em dupla punição por um ato. Ocorre que são searas diferentes, tratando-se de responsabilização política pelos atos por essa Augusta Casa Legislativa, diferentemente, de eventual responsabilização criminal.

Da mesma forma que uma pessoa pode ser responsabilizada cível e criminalmente, o Político pode responder de forma Criminal e Politicamente, sem que haja a inflição o princípio do *Ne Bis In Idem*, vez que se tratam de diferentes searas do direito.

i) Da Admissibilidade do Pedido de Impeachment.

Tendo em vista todas as provas colacionadas, todos os documentos demonstrados observam-se que todos os requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos pelos Deputados/Subscreventes, uma vez que foram juntadas provas de todas as alegações.

Nesse sentido, tem-se que as alegações preenchem todos os requisitos, inclusive, por conta de apontamento como crime de responsabilidade nos atos indicados na Petição Exordial, indicando diversas movimentações financeiras que se mostram contrárias tanto à dotação orçamentária, quanto à própria legislação que, frisa-se, o Governo do Estado do Amazonas tentou deturpar a interpretação.

Como prova, têm-se as denúncias já aceitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Para melhor compreendermos os fatos levantados pelos Subscreventes, verifica-se a Decisão de Admissão do Pedido de Impeachment da Presidente Dilma Rousseff:

> Dentre esses requisitos materiais, estão o apontamento de uma ou mais condutas da DENUNCIADA tipificada (s) como crime de responsabilidade, e a indicação da participação direta dela no (s) ato (s), em tese, praticado em desconformidade com as normas previstas na lei específica.
>
> Nesse particular, entendo que a denúncia oferecida atende aos requisitos mínimos necessários, eis que indicou ao menos seis Decretos assinados pela DENUNCIADA no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional.
>
> A edição desses Decretos não numerados, os quais supostamente abriram créditos suplementares em desacordo com a lei orçamentária, configura, em abstrato, os tipos penais previstos nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei n.° 1.079/20, cujas redações são as seguintes:
>
> Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:
>
> 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária

> 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
>
> Importante destacar que os seis decretos apontados no quadro aposto na página 18 da denúncia foram assinados pela DENUNCIADA, o que significa dizer que há indícios suficientes da sua **participação direta** nessa conduta que, em tese importa em crime de responsabilidade.
>
> O eventual crime de responsabilidade, como sustentam os DENUNCIANTES, pode ser configurado também pelo descumprimento do artigo 4.° da Lei 12.952 de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA), que determinou que a abertura de créditos suplementares (ou adicionais) estava condicionada ao alcance da meta de resultado primário (poupança) estabelecida.
>
> [...]
>
> 13. Por tudo isso, **ciente da relevância de que esse ato significa,** considero que a denúncia preenche os requisitos mínimos para o seu recebimento.
>
> [*omissis*].

Ao realizar a subsunção dos fatos às Normas e à Jurisprudência, observa-se que a admissibilidade da Denúncia é a indicação da autoria e da materialidade dos atos ilícitos, o que foi devidamente realizado na petição inicial do Pedido de Impedimento do Governador do Estado.

3. DA CONCLUSÃO

Excelências, conforme todas as fundamentações supramencionadas existem cristalinas provas de que tanto o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas quanto o Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do Amazonas cometeram sérios crimes que afrontam a

Constituição Federal e as normas que regem a Responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivos.

Dessa forma, as condutas devem ser tratas como são, isto é, condutas completamente à margem da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das Leis que regem a responsabilidade fiscal, incidente, inclusive, em Crime de Responsabilidade Fiscal e Contra a Lei Orçamentária Anual do Estado do Amazonas.

4. DOS REQUERIMENTOS

Dessa forma, os Subscreventes requerem que Vossas Excelências se dignem a determinar:

a) Seja conhecido e admitido o presente recurso, bem como a sua fundamentação, para que seja devidamente processado, com a finalidade de **MODIFICAR** a Decisão de Arquivamento do Pedido de Impeachment do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Senhor WILSON MIRANDA LIMA e do Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do Amazonas, Senhor CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO em razão da farta comprovação da prática de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, na forma do caput, do art. 56, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 74 e seguintes da Lei n.º 1.079/1950, devidamente realizado pelos Subscreventes;

b) Seja Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Senhor WILSON MIRANDA LIMA e Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do Amazonas, Senhor CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO suspensos, provisoriamente, de suas funções, nos termos do inciso II, do §1°, do art. 56, da Constituição do Estado do Amazonas e notificado para apresentar defesa;

c) Ao final, sendo respeitado o amplo direito de defesa e contraditório (art. 5, LV-CF-88), seja Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Senhor WILSON MIRANDA LIMA e Excelentíssimo Vice-Governador do Estado do Amazonas, Senhor CARLOS ALBERTO SOUZA DE

ALMEIDA FILHO condenados, politicamente, sendo declarado seu necessário IMPEACHMENT para continuar exercendo a Chefia do Executivo do Estado do Amazonas, reconhecendo-se, assim, os comprovados motivos apontados nesta inicial, para o efeito de colocar fim a situação caótica em que o Estado se debruça e que deixam todos os amazonenses incrédulos em relação às poderes que regem a nossa república, que a justiça seja feita e a esperança possa voltar a ser refletida no olhar de cada cidadão do nosso Estado.

Requer, ainda, que sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias para o cumprimento da Constituição da República, da Lei n.º 1.079/1950 e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2020

MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL – PP